



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Processo Licitatório nº 45/2025

Inexigibilidade nº 10/2025

Interessado: LABORATÓRIO BIOCLEAR LTDA (Labmed)

Assunto: Recurso contra decisão de inabilitação

I. Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo LABORATÓRIO BIOCLEAR LTDA em face da decisão que determinou sua **inabilitação** no procedimento de **inexigibilidade nº 10/2025**, promovido pelo Município de Itaipulândia/PR, destinado ao **credenciamento de laboratórios** para realização de exames laboratoriais.

A inabilitação decorreu da constatação de que uma das sócias da empresa, além de manter **vínculo de união estável** com **vereador em exercício** no Município — agente político com poder de influência orçamentária e fiscalizatória sobre a Administração Pública —, também participou, como **membro do Conselho Municipal de Saúde**, de **reunião que deliberou sobre alteração de tabela de preços**, impactando diretamente o objeto da contratação.

O recurso sustenta, em síntese:

- Ausência de previsão legal expressa que proíba a participação de conviventes de vereadores;
- Inexistência de interferência comprovada no processo;
- Suposta violação ao princípio da legalidade e à vinculação ao edital;
- Que o credenciamento, por sua natureza, afastaria riscos de favorecimento;
- Que a sócia não teria deliberado de forma efetiva na reunião do Conselho Municipal.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.1 Da Aplicação da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu **artigo 14, inciso IV**, dispõe que é vedada a participação, **direta ou indireta**, de licitantes que **mantenham vínculo conjugal ou de parentesco até o terceiro grau** com agente público que **desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou gestão do contrato**, devendo essa **proibição constar expressamente do edital**.

Ainda que o vínculo apontado (sócia convivente de vereador) não recaia sobre servidor diretamente atuante na licitação, os **entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos **Tribunais de Contas Estaduais (como o TCE/PR)** admitem, em conformidade com a nova sistemática legal, a ampliação da análise para a **proteção da moralidade, impessoalidade e isonomia**, de forma a evitar **interferência política indevida** em processos de contratação pública.

A participação de **parentes próximos de agentes políticos** em licitações, ainda que formalmente regular, **fere o princípio da moralidade administrativa** se houver, como no caso, **vínculo subjetivo capaz de afetar a credibilidade e a isonomia do certame**, conforme já consolidado, entre outros, nos seguintes precedentes:

- **TCE/PR - Acórdãos nº 3130/2015 e 1736/2020**: "Exige-se a demonstração de que não houve qualquer influência ou favorecimento em razão do parentesco."

No presente caso, a **relação de convivência está comprovada**, e a natureza da função política do vereador — com poder de deliberação sobre orçamento público e fiscalização de atos do Executivo — **é suficiente para caracterizar risco de comprometimento à moralidade administrativa**, independentemente de prova de interferência direta no procedimento.

II.2 Da Modalidade de Credenciamento (Inexigibilidade)

Embora o procedimento se refira a **credenciamento**, que, nos termos do **art. 79, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**, não enseje disputa concorrencial clássica, **o princípio da moralidade e da isonomia** subsiste.

O credenciamento, mesmo padronizado, não pode ser utilizado como via para **validar contratações maculadas pela suspeição** em razão de vínculos

políticos, sob pena de violação ao interesse público e ao dever de garantir **imparcialidade** na gestão administrativa.

II.3 Da Participação no Conselho Municipal de Saúde

O fato de a sócia ter participado da reunião do **Conselho Municipal de Saúde** que deliberou sobre a **substituição da tabela SUS pela tabela CISI**, com consequente aumento dos valores para exames laboratoriais, **caracteriza situação de conflito de interesses**, vedada pelo **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** e princípios gerais da Administração Pública.

Ainda que não tenha formalmente assinado a ata de deliberação, a simples presença e participação na reunião e na deliberação de matéria que **impacta o objeto da licitação** em que pretende contratar configura evidente **afronta ao princípio da moralidade e da impessoalidade**, assim como, não se pode ignorar o fato de que o companheiro da recorrente também se fez presente na referida reunião:

1ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 26 de fevereiro de 2025, as 13h30min, no auditório do Paço Municipal, Centro, Itaipulândia – PR.

Membros:	Assinatura:
Rosangela Piano Kipplel	
Sandra Bombardelli Marcon	
Ademir Fank	
Vendelino Witt	
Loraine Fischer Fin	
Odair Gustavo Flores	
Sidinei Huther	
Francieli da Rocha Oliveira	
Marciano Schirmann	
Katiussa Maiara dos Santos	
Camila Fernanda de Souza	
Lírio de Lima	
Ouvintes:	
Milena Bombardelli	
Johnson Waldow Balin	
Brenda R. Schmidt	

Na reunião realizada em 26 de fevereiro foi definida alteração da tabela de referência para realização de exames a qual é utilizada no processo licitatório em questão.

Como reforçado na manifestação administrativa acostada aos autos, os Conselhos Municipais são órgãos autônomos, deliberativos e fiscalizadores, com competência para aprovar políticas públicas e fiscalizar contratos e gastos (TCE/PR). A participação da sócia na referida reunião não pode ser considerada neutra ou meramente formal, vejamos:

“Os conselhos de direitos são organismos que formulam, supervisionam, avaliam e propõem políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal. Por meio deles, grupos representativos da comunidade participam da gestão pública, contribuindo para definir os rumos e para o controle dos gastos em áreas essenciais como educação, saúde, segurança, assistência social, entre outras.

Os conselhos têm caráter autônomo, deliberativo e fiscalizador sobre os repasses e programas das áreas em que atuam. Entre suas funções também estão a obtenção de informações e discussões temáticas, como o orçamento destinado àquele setor. Outra atividade desses organismos é a análise do Relatório de Gestão apresentado pelos responsáveis legais de uma determinada área. Cabe ao conselho aprovar ou reprová-lo.

O parecer emitido pelos conselhos exerce grande influência nos rumos da fiscalização da gestão pública, pois é um dos documentos que pode levar à desaprovação das contas dos gestores pelos órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas. No caso da reprovação das contas, o órgão público pode ficar impedido de obter a certidão liberatória do Tribunal, documento necessário para receber empréstimos e transferências voluntárias de recursos.” *(texto retirado do site <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/organizacoes->*

[conselhos-municipais-controle-social-controle-social/327883](#)).

O artigo 2º da Lei nº 14.230/2021, que altera a Lei de Improbidade Administrativa, define como agente público todo aquele que, mesmo sem remuneração, exerce função pública por nomeação, designação ou eleição. Assim, os conselheiros municipais, mesmo voluntários, são considerados agentes públicos e, portanto, submetem-se aos princípios da administração pública, especialmente à moralidade, legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

Também o art. 6º, inciso V, da Lei 14.133/2021, reconhece como agente público aquele que exerce, por qualquer forma, função na Administração Pública:

“agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;”

Ainda, o art. 9º, § 1º, da mesma lei, veda expressamente a participação, direta ou indireta, na licitação ou execução contratual, de agente público do órgão contratante, com ênfase em evitar conflito de interesses:

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

De acordo com os dispositivos supra, a sócia da recorrida é considerada agente público, logo, possui vedação legal em participar dos certames lançados pela Administração pública municipal.

A presença da sócia na reunião que definiu valores impacta diretamente a lisura do certame, pois, além de influenciar nas condições da contratação, ela

própria, como sócia da empresa, seria posteriormente responsável pela execução do contrato e sua eventual fiscalização pelo mesmo Conselho de que faz parte, o que caracteriza clara violação à necessária **segregação de funções**, incompatível com o modelo de controle da Administração.

II.4 Da Prevalência do Interesse Público

O interesse público na **lisura, transparência e isonomia** dos certames deve prevalecer sobre interesses privados. A participação de empresa em situação de potencial conflito de interesses e favorecimento político **não atende ao interesse público**, mesmo que não se tenha comprovado o favorecimento materializado, bastando a mera aparência de comprometimento da neutralidade para ensejar a vedação.

II.5 Da Jurisprudência Complementar

Destacam-se ainda:

- **STF - RE 910552/PR (Tema 1113 da Repercussão Geral):** Confirmou a constitucionalidade de normas municipais que impõem restrições à participação em licitações de parentes de agentes públicos, em prestígio ao princípio da moralidade administrativa.
- **TCE/MG - Consulta nº 862.735:** Considerou legítima a restrição da contratação de parentes de agentes políticos para evitar conflito de interesses.

III. Conclusão

À luz dos fatos apresentados, da legislação vigente e do entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo LABORATÓRIO BIOCLEAR LTDA, **mantendo a decisão de sua inabilitação**, com fundamento:

- Nos arts. 2º da Lei 8429/92, arts.: 5º, caput; 6º, inciso V; 9º, §1º, e; 14, inciso IV, todos da Lei nº 14.133/2021;
- Nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (art. 37, caput, CF/88);
- Nos entendimentos do TCU, TCE/PR e STF citados.

De acordo com o § 2º do artigo 165 da lei 14.133/2021, dirige-se o presente recurso à autoridade superior, a qual poderá reconsiderar a presente decisão.

Itaipulândia, 05 de maio de 2025.

**Claudemir Pereira dos
Santos**
Presidente da Comissão

Leila Adriane Bourscheidt
Membra da Comissão

Laércio Gilmei Wolmuth
Membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dfd3313b-b6c1-418c-a1fd-321c182cfd1



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE Nº 10-2025.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow.

Verifique as assinaturas em

https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoyNTcxNTV9.Q1zZTdDmZwxs_N3PDfLiQjXULnssmuOkUt8eko2Lfs

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT**, em 05/05/2025 às 10:03:56.

Código de verificação: ad883a1f-0ae5-4cea-ab8e-0967a9d1fb74

Assinado por: **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, em 05/05/2025 às 11:11:43.

Código de verificação: 48710e64-cf39-413b-b54a-9d35293f632b

Assinado por: **LAERCIO GILMEI WOLMUTH**, em 05/05/2025 às 13:27:22.

Código de verificação: 9f3bc10c-a3a1-4182-a6cf-fba7eb4a114d



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.